



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N^o: 356343/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1157/11 - Tribunal Pleno

*Consulta. Câmara
Municipal de Cambé. Pagamento de 13^o
subsídio aos vereadores. Impossibilidade.*

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de CAMBÉ referente à possibilidade de pagamento do 13^o subsídio aos Vereadores.

Em atendimento às determinações regimentais, foi anexado parecer exarado pela Assessoria Jurídica daquele Legislativo, cuja conclusão é pela impossibilidade, considerando que o art. 16, VII e VIII, art. 27, X e XI da Constituição do Estado do Paraná e artigos 29, V e 39, §§ 3^o e 4^o da Constituição Federal determinam que os agentes políticos detentores de mandato político são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

O expediente foi recebido por este Relator, determinando o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informando sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CBJ noticiou a existência de decisão, consubstanciada na Resolução nº 6843/03, proferida no processo nº 178903/02, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, pela impossibilidade da concessão de décimo terceiro salário e terço de férias para vereadores.

Da mesma forma ocorreu com os protocolados nº 491861/01 e nº 391288/98, de consultas formuladas pela União dos Vereadores do Paraná e pela Prefeitura de Missal respectivamente, através das Resoluções nº 6659/02 e nº 3249/99, posicionamento também destacado pela Procuradoria Jurídica do órgão consulente.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 010/2010, posicionou-se pela impossibilidade do pagamento do 13º salário e de adicional por eventual gozo de férias por agentes políticos, com direito a recesso previsto na Lei Orgânica do Município, em face da diferenciação nos institutos vencimental e subsidial frente aos dispositivos constitucionais.

A instrução da unidade técnica salienta que os decisórios desta Corte testemunham que o pensamento do Tribunal de Contas manteve-se constante em momentos distintos da cena político-jurídica nacional que envolveu o assunto, não obstante entendimentos dispares de outras Cortes de Contas, e cita diversos julgados com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça contra o pagamento da Gratificação natalina aos agentes políticos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 189/11, anotando que alguns outros Tribunais de Contas admitem o pagamento dessa verba, entende que assiste razão aos que se posicionam contrariamente ao pagamento de 13º salário a agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Isto porque os agentes políticos são disciplinados por sessão específica na Constituição e por legislação própria, não lhes sendo garantidos os direitos de cunho trabalhista do artigo 7º da Constituição, porque não se enquadram conceitualmente na categoria de “trabalhadores rurais ou urbanos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, acrescenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, hoje persistem dois sistemas remuneratórios, o “vencimental” e o “subsídial”, este atingindo somente os agentes públicos inseridos no rol do artigo 39, §4º, da Constituição Federal. A diferenciação remuneratória entre os agentes políticos e os demais agentes públicos não foi inserida no texto constitucional por acaso, restando clara da interpretação sistemática do texto atual da Constituição de 1988 a intenção de atribuir determinadas limitações e garantias a certo grupo de agentes públicos, em virtude da natureza de seus cargos.

Então, aos agentes políticos é assegurada a revisão geral anual (art. 37, X, CF), respeitado o teto do artigo 37, XI, da Constituição, vedadas quaisquer outras espécies de acréscimo pecuniário.

Destaca que, quando atribui a mesma garantia aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos, a Constituição cita expressamente os dois grupos, denotando claramente que se tratam de gêneros distintos, restando claro que os servidores públicos e os agentes políticos tem tratamento diferenciado pela norma Constitucional.

Conclui o Ministério Público que a consulta seja respondida no sentido de que os agentes políticos possuem tratamento diferenciado, sem direito à percepção de 13º salário, na forma do artigo 39, §4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhes concedesse o benefício.

VOTO

A presente consulta atende aos requisitos previstos nos Artigos 38 a 41 da Lei Complementar nº 113/2005, e, como tal, foi por mim recebida, estando instruída pela Assessoria Jurídica local.

Ressalto que a sua resposta não constitui prejulgamento de caso concreto, sendo respondida em tese, nos termos do § 1º do Art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, visando elucidar questionamento formulado pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, os textos legais transcritos nos autos permitem concluir pela inviabilidade legal da concessão do 13º salário a agentes políticos que recebem subsídios.

Como bem destacou o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº189/11, os servidores públicos e os agentes políticos tem tratamento diferenciado pela norma Constitucional. Possuem prerrogativas especiais e, inevitavelmente, vedações específicas, como as do §4º, do artigo 39, da Constituição Federal que veda expressamente “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Aos agentes políticos é assegurada a revisão geral anual (art. 37, X, CF), respeitado o teto do artigo 37, XI, da Constituição, vedadas quaisquer outras espécies de acréscimo pecuniário.

Desta forma, acatando o Parecer nº 010/10 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 189/11 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO por responder, em tese, a consulta em epígrafe no seguinte sentido:

- Os agentes políticos não têm direito à percepção do 13º salário, uma vez que possuem regime diferenciado dos servidores públicos, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhes conceda o benefício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder, em tese, a consulta em epígrafe no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Os agentes políticos não têm direito à percepção do 13º salário, uma vez que possuem regime diferenciado dos servidores públicos, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade eventual norma infraconstitucional que lhes conceda o benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente